

VALIDAÇÃO DO AVALIADO	
() CONCORDO com a avaliação.	
() NÃO CONCORDO com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento deste Relatório de Desempenho Individual ao pedido de reconsideração, devidamente fundamentado com as razões de discordância.	
Observação:	
Servidor avaliado. Local e data:	Avaliador. Local e data:
Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA PONTUAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

ÍNDICE DE ATINGIMENTO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO INSTITUCIONAL
ACIMA DE 70%	80
DE 66 A 70%	72
DE 61 A 65%	64
DE 56 A 60%	56
DE 51 A 55%	48
DE 46 A 50%	44
DE 41 A 45%	40
DE 36 A 40%	36
DE 31 A 35%	32
DE 26 A 30%	28
DE 0 A 25%	24

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 4.727, DE 26 DE MAIO DE 2015**

Dispõe sobre a remuneração dos custos administrativos das Concessionárias de rodovias federais em função dos encargos incluídos ou excluídos dos contratos de concessão.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DG - 019, de 26 de maio de 2015, no que consta do Processo nº 50500.039893/2012-62;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a remuneração dos custos administrativos das Concessionárias de rodovias federais em função dos encargos adicionais inseridos no Fluxo de Caixa Marginal; e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso VII, do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, resolve:

Art. 1º Incluir os parágrafos 9º e 10º ao artigo 3º da Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§9º As Concessionárias de rodovias federais fazem jus à remuneração dos custos administrativos para novas obras e serviços a serem inseridos no Fluxo de Caixa Marginal, com base na taxa de remuneração de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento)" (NR);

"§10º A taxa de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) também deverá ser empregada no caso de exclusão de obras dos Programas de Exploração, retirando-se do fluxo de origem da obra o serviço excluído a parcela correspondente ao custo administrativo incluído" (NR).

Art. 2º A remuneração dos custos administrativos será aplicada às obras e aos serviços incluídos ou excluídos dos contratos de concessão a partir das revisões tarifárias que ocorreram após a entrada em vigor da Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011, bem como as que ocorrerão após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.742, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Declara a sociedade empresária SEARA - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. habilitada a negociar contrato de transporte junto à concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, nos termos do artigo 28 do REDUF

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 144, de 3 de junho de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.073142/2015-18, resolve:

Art. 1º Declarar, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF, a sociedade empresária SEARA - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ nº 75.739.086/0001-78, habilitada a negociar junto à concessionária América Latina Logística

Malha Sul S/A, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contrato de transporte para atender aos seguintes fluxos:

- I - Soja: Londrina/PR a Paranaguá/PR;
 - II - Soja: Maringá/PR a Paranaguá/PR;
 - III - Soja: Londrina/PR a São Francisco do Sul/SC;
 - IV - Soja: Maringá/PR a São Francisco do Sul/SC;
 - V - Soja: Cruz Alta/RS a Rio Grande/RS;
 - VI - Milho: Londrina/PR a Paranaguá/PR;
 - VII - Milho: Maringá/PR a Paranaguá/PR;
 - VIII - Milho: Londrina/PR a São Francisco do Sul/SC;
 - IX - Milho: Maringá/PR a São Francisco do Sul/SC;
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.743, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Declara a sociedade empresária SEARA - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. habilitada a negociar contrato de transporte junto à concessionária América Latina Logística Malha Norte S/A, nos termos do artigo 28 do REDUF

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 151, de 3 de junho de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.089910/2015-55, resolve:

Art. 1º Declarar, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF, a sociedade empresária SEARA - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ nº 75.739.086/0001-78, habilitada a negociar junto à concessionária América Latina Logística Malha Norte S/A, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contrato de transporte para atender aos seguintes fluxos:

- I - Soja: Itiquira/MT a Santos/SP; e
 - II - Milho: Itiquira/MT a Santos/SP.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 158, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.014494/2015-72, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Litoral Sul S/A, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no 7º ano de concessão, conforme disposto no Parecer Técnico nº 121/2015/GEINV/SUINF, de 08 de maio de 2015.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA PONTUAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

ÍNDICE DE ATINGIMENTO DAS METAS DE DESEMPENHO INDIVIDUAIS	PONTUAÇÃO INDIVIDUAL
ACIMA DE 70%	20
DE 61 A 70%	18
DE 51 A 60%	14
DE 41 A 50%	11
DE 26 A 40%	9
DE 0 A 25%	6

ANEXO VIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

FAIXA DE ATINGIMENTO	ATRIBUIÇÃO	NOTA
DE 0% a 30%	INSUFICIENTE	1
DE 31% a 40%	RUIM	2
DE 41% a 50%	REGULAR	3
DE 51% a 70%	BOM	4
ACIMA DE 70%	EXCELENTE	5

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DESPACHO DE 8 DE JUNHO DE 2015**

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000419/2015-56; 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11

Requerentes: Lauro Pinto Cardoso Neto (Secretário-Geral do MPU) e outros

Advs.: Renato Borges Barros e outros - OAB/DF 19.275 (SINDJUS/DF); Fábio Pontes Estillac Gomez - OAB/DF 34.163 (SI-NASEMPU e ASMPF)

Requeridos: Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO

(?) Inicialmente, defiro o ingresso, neste procedimento, do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, conforme pedido de fls. 10-23, bem como da Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, da Associação Nacional dos Agentes de Segurança Institucional do MPU e CNMP - AGEMPU e da Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho - ASEMPPT, conforme pedido de fls. 143-151.

Em relação ao pedido de habilitação do SINASEMPU, às fls. 116, resta prejudicado, uma vez que seu ingresso no feito já fora admitido por ocasião do apensamento do processo nº 0.00.000.000467/2015-44. No referido procedimento, já figura o nome do Advogado Fábio Fontes Estillac Gomes (OAB/DF nº 34.163), na procuração anexa à petição inicial do referido procedimento, para quem, naturalmente, serão direcionadas as notificações, conforme consta da petição de fls. 116.

Em relação ao pedido de liminar, diante da relevância do tema e considerando a desnecessidade de dilação probatória, incluí o feito em pauta para apreciação direta do mérito, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001400/2014-46
RECLAMANTE: FLADEMIR PAULINO DE ANDRADE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sugere-se com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 26 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho a manifestação de fls. 185/197, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001723/2014-30
RECLAMANTE: HÉLIO DE SOUZA GOMES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sugere-se, com fundamento no art. 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dado que foi comprovado que os fatos objeto da RD sob exame não constituem infração disciplinar ou ilícito penal. É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 25 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 426/436, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 77, inc. I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000350/2015-61
RECLAMANTE: EDSON SOUSA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambas da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 20 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 9/15, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000478/2015-24
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO SOLINO DE SOUSA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambas da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 21 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 26/32, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. Art. 36, §1º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000897/2014-85
RECLAMANTE: AFONSO GOMES GUIMARÃES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 298/304, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000943/2014-46
RECLAMANTE: MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 21 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 531/536, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 518, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inc. XXVI, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 382, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.002737/2015-04, resolve:

Art. 1º Aplicar em desfavor da empresa Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 07.675.984/0001-50, a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de 6 meses, com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 c/c a Cláusula Décima Oitava, item 3, do Contrato nº 73/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLOS 837/2014 e 1586/2015/PJGM
PIC 63-24.2011.1105

5ª PJM RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa. Supostas Fraudes em Licitação. Contrato Objeto de IPM. Duplicidade de Procedimentos Investigatórios. Inexistência de Elementos Novos. Arquivamento.

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas fraudes na licitação realizada para a construção do Hospital da Aeronáutica na Base Aérea de Santa Cruz. A referida obra é objeto de IPM em trâmite na PGJM. Não foram trazidos elementos inéditos. O PGJM determinou o arquivamento.

Brasília-DF, 5 de junho de 2015
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 157, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108827/15-60, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Educação do DF, para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2014, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

MARLON CARLOS FERNANDES

PORTARIA Nº 158, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício no Núcleo de Análise e Distribuição dos Feitos da PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108826/15-05, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF, Terracap, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas do DF, Novacap e Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, para apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução dos valores relativos ao empréstimo de R\$ 500.000.000,00 cedidos pela CEF ao Distrito Federal para a realização de obras de drenagem pluvial e pavimentação de acordo com a Lei Distrital nº 5.167, de 12 de setembro de 2013.

ROBERTO CARLOS SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a" e § 1º do art. 4º da Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 15/SOF/MP, datada de 28 de abril de 2015, bem como o decidido no Processo n. CJF-Eof-2015/00018, aprovado na sessão realizada em 25 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 4.433.675,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min FRANCISCO FALCÃO